



AUTOS N. 48952-49.2020.16.0014

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos.

Tomo por relatório a parte expositiva do parecer do Ministério Público, da lavra do Doutor Almir Cizaurre Fusco, que bem resumiu a controvérsia, **verbis**:

"01. Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Norte do Paraná - SINEPE/NPR impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato ilegal do Prefeito Municipal de Londrina visando, inclusive liminarmente, a permissão de retorno às atividades presenciais das instituições associadas, de forma facultativa e com a observância do protocolo estadual (SEED e SESA), alusivas aos cursos de graduação e pós graduação vinculados, dos cursos livres e profissionalizantes, do ensino médio, fundamental 2 e fundamental 1, e da educação infantil, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de punir, sob a alegação de que a suspensão das aulas foi ocasionada inicialmente pelo Decreto Municipal nº 346/2020, mantida pelos Decretos subsequentes (nº 458, 519, 621 e 866), persistindo até os dias atuais; que a autoridade coatora vem flexibilizando o retorno gradativo de diversos setores da economia, porém, o segmento da educação é praticamente o único que ainda se encontra com atividades presenciais suspensas; que os alunos, especialmente os maiores de 12 anos, podem frequentar diversos estabelecimentos da cidade, inclusive retornar aos estágios junto ao Município de Londrina, porém, não podem voltar às escolas; que o fechamento prolongado está violando o direito básico à educação; que o adiamento do retorno às atividades presenciais de escolas públicas se deve à falta de recursos financeiros para implementar as medidas de segurança neces-





sárias, o que não ocorre com as escolas privadas; que nas escolas privadas, o processo organizacional está elaborado desde abril de 2020, e foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito; que as justificativas para retardar a retomada não procedem, responsabilizando as crianças pela transmissão do vírus, sendo que todas as demais faixas etárias retornaram às atividades cotidianas; que as escolas particulares são divididas em várias etapas escolares e idades; que o Decreto Estadual nº 4.320/2020 não restringiu o retorno às atividades escolares; que cidades como Foz do Iguaçu e Cascavel já autorizaram o retorno das atividades presenciais nas escolas particulares; que desde abril de 2020 possui um protocolo de retomada das atividades presenciais, existindo Protocolo de Retorno elaborado pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED) e Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA); que o retorno será opcional com adoção do ensino híbrido; que a vedação do retorno das atividades escolares viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que diante da suspensão das atividades, todas as escolas tiveram queda em suas receitas, e foram obrigadas a renegociar a redução de valores e conceder descontos por exigência do Procon e do Ministério Público; que o SINPRO Londrina contabilizou 900 demissões até abril, número e aumentar; que a restrição ilimitada viola o princípio da segurança jurídica; que Londrina se encontra em nível de incidência verde; que há permissão de confraternizações; que a permanência de alunos em casa tem causado diversos danos e prejuízos; que há violação ao princípio da isonomia, na medida em que vários outros setores já tiveram seu retorno liberado.

O pedido veio instruído com documentos.

A liminar não foi concedida. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento. O Juízo a quo manteve a decisão. O Juízo ad quem concedeu a antecipação da tutela para autorizar a reabertura das instituições de ensino representadas pelo impetrante.





Notificado, o Município de Londrina juntamente com o Prefeito Municipal prestaram informações, acompanhadas de documentos, aduzindo a denegação da segurança, sob o argumento de que os Decretos Municipais nº 346/2020, 361/2020, 519/2020, 621/2020, 866/2020 e 994/2020 foram editados no âmbito da competência concorrente, identificada pelo Supremo Tribunal Federal, visando a segurança dos docentes e discentes, e, conseqüentemente, a coibição do contágio do vírus pandêmico; que a autonomia administrativa do Município de Londrina para o enfrentamento da pandemia também foi reconhecida em decisão proferida nos autos de ação civil pública nº 24052-02.2020.8.16.0014; que em outro processo versando sobre matéria análoga, também decidiu-se pela impossibilidade de retorno pretendido; que se trata de matéria afeta à discricionariedade administrativa, que sequer contrariou a normatização estadual e federal.

A impetrante replicou, e juntou novos documentos.

Foi comunicada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de suspensão de segurança nº 5.436/PR" (evento 55, págs. 01-02).

O parecer do Ministério Público veio pela denegação do mandado de segurança (evento 55).

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, o sindicato impetrante busca assegurar a seus filiados (estabelecimentos de ensino privados) o direito de retomar as aulas presenciais, afastando-se a proibição constante de decretos editados pelo prefeito do Município de Londrina.

2. Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação do mandado de segurança.





Aduz-se que a manutenção da medida que suspendeu as aulas presenciais se revela desproporcional e desarrazoada.

Não creio, porém, que o argumento proceda.

Com exceção das atividades reconhecidamente essenciais cujo funcionamento visa a evitar o colapso na saúde pública e o desabastecimento de itens indispensáveis à existência humana (gêneros alimentícios, materiais de higiene, água, segurança, energia elétrica etc), a medida de quarentena tem um objetivo claro e notório: reduzir a aglomeração de pessoas e, com isso, atenuar o ritmo de contágio do Covid-19; de tal modo que os estabelecimentos hospitalares tenham leitos suficientes para absorver os pacientes mais graves que neles buscarem atendimento emergencial. Baseadas em recomendações técnicas e na recente experiência de outros países (China, Itália, França, Espanha, Austrália etc), temem as autoridades sanitárias que, a não serem implementadas medidas de distanciamento social, poderá haver uma catástrofe sem paralelo em termos de número de óbitos de pessoas contaminadas pelo vírus. Eis aqui o fundamento constitucional que confere razoabilidade e adequação aos decretos municipais impugnados: optou-se por restringir temporariamente as aulas presenciais (mantendo-as pela via remota), com vistas a prestigiar, no caso concreto, o direito fundamental à vida e à saúde de toda a coletividade.

Ao assim fazê-lo, o prefeito municipal tem se apoiado em recomendações do órgão técnico incumbido da coordenação e assessoramento das ações de enfrentamento da pandemia (COESP - Decreto n. 334/2020). Cumpre presumir, ao menos até que haja prova em contrário, que os atos administrativos questionados foram concebidos de forma legítima. De fato, em linha de princípio, excetuadas as situações de gritante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao





Judiciário substituir-se ao Poder Executivo Municipal, de modo a interferir nas delicadas escolhas entre manter ou abrandar as medidas de distanciamento e/ou isolamento social. Ao decidir-se pela suspensão das aulas presenciais - medida que perdura desde 19.3.2020 (vide Decreto n. 1.245/2020, atualmente em vigor) -, a autoridade impetrada buscou equilibrar, em cada um dos pratos da balança, valores constitucionais de primeiríssima grandeza que, longe de colidirem entre si, complementam-se: de um lado, o direito à vida e à saúde da coletividade expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição; de outro, as liberdades de trabalhar e empreender e o direito à educação, ambos contemplados na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, 170, caput, inciso VIII, e arts. 205 e ss. A questão, bem se vê, é pura e simplesmente de discricionariedade técnico-política da Administração. Cabe ao gestor público eleito pelo voto popular optar, e ao juiz respeitar-lhe a opção, ainda que outra lhe pareça mais aconselhável...

A matéria, reconheço, é delicadíssima. Não há decisões fáceis a ser tomadas, seja pelos gestores, seja pelo Judiciário, quer pelos pais, responsáveis e alunos. A própria ciência, dados os incipientes estudos que vêm sendo realizados sobre a Covid-19, não tem respostas definitivas acerca dos riscos que uma maior flexibilização poderá (ou não) acarretar. Noutro português, caminhamos, pé ante pé, em terreno desconhecido. Há, porém, um relativo consenso, não só no Brasil como em todos os países que têm se defrontado com a pandemia: a volta às aulas presenciais, ainda que se sigam rígidos protocolos sanitários, apenas tem sido admitida quando as estatísticas indicam recuo consistente do número de pessoas infectadas e de ocupação de leitos hospitalares - o que, ao menos até agora, parece não ser o caso de Londrina.





Corretas as considerações tecidas no parecer do Ministério Público, que se reporta até mesmo a resolução editada pela Secretaria Estadual de Saúde, na qual esse órgão desaconselha o retorno às aulas presenciais. Reproduzo o que escreveu o Promotor de Justiça:

"Verifica-se, ademais, que a restrição obrigada tem respaldo em recomendações do órgão técnico incumbido da coordenação e assessoramento das ações de enfrentamento da pandemia (COESP- Decreto Municipal nº 334/2020), e se encontra em consonância com a Resolução nº 3.943/2020 - GS/SEED, de 09.10.2020, que regulamenta o processo de retorno gradativo apenas das atividades presenciais extracurriculares nas instituições de ensino estaduais, municipais e privadas no âmbito do Estado do Paraná. Não bastasse, o conteúdo da Resolução SESA nº 1.231/2020 é decisivo no sentido de não autorizar a retomada das atividades curriculares presenciais (§ 3º do art. 3º).

Na análise da situação em comento, não se desconsidera a situação crítica que aflige as escolas privadas, sequer é possível ser insensível aos prejuízos causados a todos os alunos que se encontram no ensino remoto. Mas, na ponderação a ser exercida na situação extraordinária que à sociedade foi imposta pela pandemia, as medidas de prevenção junto às escolas, visando garantir a saúde, revelam-se legítimas, de forma que a probabilidade do direito não é verificada de plano.

Posto isto, e tendo em conta que no momento em que exarada a presente manifestação ministerial inexistente autorização expressa dos entes federa e estadual para o retorno das atividades presenciais curriculares, não se vislumbra desrespeito às determinações e restrições impostas pelos mesmos.

Em remate, considerando que a restrição municipal está legitimada por sua competência, e em consonância com as diretrizes para o enfrentamento da emergência de saúde pública em ação no país, inexistente desproporcionali-





dade na vedação questionada, de maneira que ausente direito líquido e certo à retomada imediata das aulas presenciais" (evento 55, págs. 05-06).

Nem vale o argumento de que houve ofensa ao princípio da igualdade. A autoridade impetrada, subsidiada pelo órgão técnico competente (COESP), entendeu que a manutenção cotidiana de crianças, adolescentes, jovens e adultos em uma sala de aula fechada terá o potencial de intensificar os riscos de contágio da Covid-19, sobretudo em relação aos pais e avós desses alunos. Ora, não tendo o Judiciário meios de aquilatar se esses riscos são menores que os gerados pela flexibilização da reabertura dos segmentos e atividades mencionados na inicial, deve-se rejeitar a alegação de afronta à isonomia.

De resto, em que pese a eloquência dos fundamentos invocados pelo relator do AI n. 57597-08.2020.8.16.0000 ao conceder tutela recursal antecipada em favor do impetrante, não vejo, com o respeito devido, como considerá-los procedentes. É difícil conceber possa o Judiciário chamar para si a tarefa de, substituindo-se à Administração, dizer se, quando e como poderão as escolas reabrir suas portas para aulas presenciais, ou mesmo tornar a fechá-las caso ocorra intensificação de contágios ou redução acentuada dos leitos hospitalares (como está novamente a ocorrer...). As decisões que se tomam a esse propósito dependem de assessoramento técnico e monitoração constante de dados epidemiológicos, algo de todo impensável no âmbito de um processo judicial. A visão mais panorâmica do problema, necessária para a adoção de medidas de combate à pandemia, é própria do administrador, não do juiz!

Pelo que se deve, diante da legalidade e constitucionalidade dos decretos impugnados, denegar a segurança.





3. Nos termos do art. 309, inciso III, do CPC, cumpre declarar cessada a eficácia da tutela provisória deferida nos autos do AI n. 57597-08.2020.8.16.0000.

O relator antecipou a tutela recursal por reputar, à luz de um juízo de cognição sumária, presentes a probabilidade do direito e o perigo da mora. Isso não obsta a que o juiz de primeiro grau, após finda a fase postulatória, profira sentença de improcedência, declarando cessada a eficácia do provimento liminar que com ela se tornou incompatível. Semelhante solução constitui simples decorrência do princípio segundo o qual as decisões pautadas em cognição exauriente devem, num mesmo processo, prevalecer sobre as embasadas em cognição sumária, ainda que essas últimas provenham de tribunal hierarquicamente superior. Nesse sentido decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, ao julgar o REsp n. 1.419.262-BA. O voto condutor do acórdão da lavra Min. Nancy Andrighi bem colocou a questão:

"26. Ademais, é indiscutível que o juiz, valendo-se de cognição mais profunda e segura (exauriente), possa, em sede de sentença, decidir de modo diverso da conclusão a que chegou o Tribunal ao apreciar o mesmo pedido, sumariamente e na análise de antecipação de tutela.

27. Assim, a possibilidade constante de reanálise do contexto fático a amparar eventual concessão ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela e, na espécie, a diferença de planos cognitivos atinentes à apreciação *in limine* (cognição sumária) e em sede de sentença (cognição exauriente) do mérito da causa permitem ao juiz o restabelecimento de decisão antecipatória outrora cassada [ou, acrescentaríamos nós, a cassação de decisão antecipatória outrora concedida], não havendo, no particular, qualquer antinomia quanto à regra de que o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512, CPC/73)" (REsp. n. 1.419.262-BA, rel.





Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julg. 19.3.2015, DJ de 17.4.2015).

Declara-se, pois, cessada a eficácia da tutela provisória concedida pelo relator do agravo.

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. De conseguinte, denego a segurança impetrada. Nos termos do art. 309, III, do CPC, declaro a cessação da eficácia da tutela provisória (a menos, é claro, que o impetrante obtenha do relator nova antecipação de tutela recursal, agora em relação à futura apelação - CPC, art. 1.012, § 3º, I, c/c o art. 339-A do Regimento Interno do TJPR).

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 487, I).

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

Comunique-se via mensageiro a Secretaria da 6ª Câmara Cível do eg. TJPR (AI n. AI n. 57597-08.2020.8.16.0000, rel. des. Robson Marques Cury), notificando-lhe a prolação de sentença de mérito.

P.R.I.

Londrina, 24 de novembro de 2020.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

